

LEI Nº 81

30/1/1970

Institui o Código de Edificações de Obras do Município e dá outras providências.

CAPITULO I

Das Definições

Art. 1º - Para os efeitos do presente Código serão adotadas as seguintes definições:

ACRÉSCIMO -	Aumento de uma edificação feita durante ou após a conclusão da mesma.
ALICERCE -	Maciço de material adequado que suporta as paredes de uma edificação.
ALINHAMENTO -	Linha legal que limita os lotes com a via pública.
ALPENDRE -	Cobertura saliente de uma edificação sustentada por colunas, pilares ou consolos.
ALTURA DO EDIFÍCIO -	A maior distância vertical entre o nível do passeio e um plano horizontal passando; a) – Pela beira do telhado, quando este for visível. b) Pelo ponto mais alto da platibanda, frontão ou qualquer outro coroamento
ALVARÁ DE LICENÇA -	Documento expedido por autoridade municipal, que autoriza a construção de obras sujeitas a fiscalização.
ALVENARIA -	Processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras rejuntada ou não com argamassa.
ANDAIME	Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução das obras.
ANDAR -	Pavimento apresentando piso imediatamente acima do terreno circundante.
APARTAMENTO -	Conjunto de dependências formando unidade domiciliar, sendo parte de um prédio.
APOSENTO -	Compartimento destinado a dormitório ou tocador.
APROVAÇÃO DE UM PROJETO -	Ato administrativo indispensável à expedição do alvará.
ÁREA LIVRE-	Superfície do lote não ocupada pela edificação, considerada por sua projeção horizontal.
ÁREA ABERTA -	Área cujo perímetro é aberto em um dos seus lados de, no mínimo, 1,5cm para um logradouro.
ÁREA EDIFICADA-	Superfície do lote ocupada pela edificação considerada pela sua projeção horizontal.

ÁREA FECHADA-	Área cujo perímetro é fechado pela construção ou pela linha divisória do lote.
ARMÁRIO FIXO	Compartimento de dimensões reduzidas, também denominado armário embutido, podendo ser somente à guarda de objetos, podendo ser dotado de abertura para iluminação e ventilação.
ÁTICO -	Pavimento imediatamente abaixo da cobertura para aproveitamento do desvão.
AUMENTO -	O mesmo que acréscimo.
BALANÇO -	Avanço da edificação sobre os alinhamentos do pavimento térreo, acima deste.
BEIRAL -	Parte da cobertura que faz saliência sobre o prumo das paredes externas.
BIOMBO -	Parede com altura interrompida permitindo ventilação e iluminação pela parte superior.
CALÇADA -	Pavimentação do terreno.
CASA DE APARTAMENOS -	Casa com várias habitações, servida por entrada comum.
CASA RESIDÊNCIAL -	Casa destinada a uma só habitação, cujos compartimentos excedem em número e dimensões ou superfície, os máximos permitidos para habitações populares.
CASA POPULAR -	Casa residencial de dimensões reduzidas.
CONSERTOS -	Pequenas obras de substituição ou reparação de partes de uma edificação.
COPA -	Compartimento auxiliara da cozinha.
CORREDOR -	Compartimento de circulação entre as dependências de uma circulação.
CORTIÇO -	Conjunto de habitações, com qualquer número de peças, no mesmo lote.
COZINHA -	Compartimento onde são preparados os alimentos.
COTA -	Indicação ou registro numérico de dimensões.
DEPÓSITO -	Edificação destinada à guarda prolongada de mercadorias.
DEPÓSITO DOMÉSTICO -	Compartimento de uma edificação destinado à guarda de utensílios domésticos.
ELEVADOR -	Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.
ESCADARIA -	Série de escadas, dispostas em diferentes lances e separados por patamares ou pavimentos.
ESCAIOLA -	Revestimento liso, lavável, para paredes, a base de gesso e cimentos brancos.
ESCALA -	Relação entre as dimensões do desenho e do que ele representa.
ESQUADRIA -	Termo genérico para indicar portas, janelas, caixilhos e venezianas.
FACHADA -	Elevação das partes externas de uma edificação.
FORRO -	Revestimento da parte inferior do madeiramento do telhado, cobertura de um pavimento.

FOSSA SÉPTICA OU FOSSA SANITÁRIA	Tanque de concreto ou de alvenaria revestida em que se depositam as águas do esgoto e onde as matérias sofrem processo de mineralização.
GABARITO -	Dimensão previamente fixada que determina a largura de logradouros, altura de edificações, etc.
GALERIA -	Piso intermediário, de largura limitada, junto ao perímetro das paredes internas.
GALPÃO -	Telheiro fechado em mais de duas faces.
HABITAÇÃO -	Economia domiciliar.
HABITAÇÃO POPULAR -	Economia domiciliar com área entre 30 e 50 m ² .
HABITE-SE -	Documento expedido pelo órgão competente da Prefeitura, que autoriza a ocupação de edificação nova ou ampliada.
INDÚSTRIA INCÔMODA -	É aquela cujo funcionamento pode ocasionar ruídos, trepidações, missões de poeiras, fuligens, exalação de maus cheiros, poluição de cursos d'água, podendo constituir incômodo à vizinhança.
INDÚSTRIA LIGEIRA -	A que pode funcionar sem ruído ou trepidação.
ou MANUFATURA	perceptível, sem produzir odor, poeira ou fumação, e não ocupa força motriz superior a 3 HP.
INDÚSTRIA NOCIVA -	É aquela que, por qualquer motivo, poderá tornar-se prejudicial à saúde pública.
INDÚSTRIA PERIGOSA -	A que, por sua natureza, pode constituir perigo de vida à vizinhança.
LOGRADOURO PÚBLICO -	Parte da superfície da cidade, destinada ao trânsito e ao uso público, oficialmente reconhecida e designada por um nome próprio.
LOTE -	Porção de terreno que faz frente ou testada para um logradouro, descrito e legalmente assegurada por uma prova de domínio.
MARQUISE -	Balanço constituindo cobertura.
MEIO-FIO -	Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas ou estradas (também chamado cordão).
MEMORIAL -	Descrição completa dos serviços a serem executados em uma obra. Acompanha o projeto.
NIVELAMENTO -	Determinação de cotas de altitudes de linha traçada no terreno. Regularização do terreno por desterro das partes altas e enchimento das partes baixas.
NÚCLEO -	Conjunto de edifícios, dentro de uma sub-zona ou bairro, sujeito a condições especiais.
PARAPEITO -	Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria, de pequena altura, colocado nos bordos das sacadas, terraços e pontes. Guarda corpo.

PAREDE DE MEAÇÃO -	Parede comum a edificações contíguas cujo eixo coincide com a linha divisória dos lotes.
PASSEIO -	Parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestre.
PATAMAR -	Superfície intermediária entre dois lances de escada.
PATENTE -	Denominação genérica para fossa sanitária aberta na terra.
PAVIMENTO -	Plano que divide as edificações no sentido de altura. Conjunto de dependências entre dois pavimentos consecutivos.
PORÃO -	Pavimento cuja quarta parte, no mínimo, de seu pé direito encontra-se abaixo do terreno circundante, ou do pé direito igual ou inferior a 1,50m, o nível de seu piso esteja no nível do terreno circundante.
SOBRELOJA -	Pavimento de pé direito reduzido, não inferior, porém, a 2,50 m e situado imediatamente acima do pavimento térreo.
SÓTÃO -	O mesmo que Átrio.
TELHEIRO -	Superfície coberta e sem parcela em todas as faces.
TESTADA -	Linha que separa a via pública da propriedade particular.
VISTORIA -	Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.

Capítulo II

Disposições Administrativas

Da Responsabilidade técnica

Art. 2º - Para o exercício da profissão, todo profissional deverá registrar-se na Prefeitura estar em dia com a Fazenda Municipal.

Art. 3º - São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar e executar as obras, aqueles que satisfizerem as disposições do Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, as que determinam a presente lei, e às futuras disposições, federais, estaduais e municipais, que legislarem sobre o assunto.

§ 1º - Carpinteiro devidamente registrado na Prefeitura poderá ser responsável por projeto e execução de edificações de madeira.

§ 2º - Para registrar-se o interessado apresentará certidão de habitação expedida por autoridade competente, moldada na legislação federal; também será aceita a inscrição se observado os itens seguintes:

- a) - Atestado de aptidão profissional passado por cinco pessoas, com firmas reconhecidas, em modelo exigido pela Prefeitura, obedecida, ainda, a determinação da letra seguinte.
- b) - Dos cinco signatários, dois pelo menos deverão ser registrados na Prefeitura como profissionais ou, na impossibilidade, de dois engenheiros habilitados; os restantes serão apurados entre comerciantes, industriais, autoridade civis, militares ou eclesiásticas do Município.

§ 3º - Enquanto durarem as obras o responsável técnico é obrigado a manter nas mesmas uma placa com seu nome, endereço e número de registro no CREA ou na Prefeitura, nas dimensões exigidas pela legislação em vigor no país.

§ 4º - Se por qualquer razão for substituído o responsável técnico de uma construção, o fato deverá ser comunicado à Prefeitura, com uma descrição de obra até o ponto onde termina a responsabilidade e começa a do outro. Se não for feita a comunicação, a responsabilidade permanecerá a mesma para todos os feitos legais.

Art. 4º - A inscrição do registro será requerida ao Prefeito, pelo interessado, conforme anexo nº 1.

Art. 5º - Haverá na Prefeitura um registro de pessoas, firmas ou empresas habilitadas à elaboração e apresentação de projetos de construção a execução, no qual constarão as seguintes informações:

- a) Nome de pessoa, firma ou empresa.
- b) Endereço da pessoa, firma ou empresa.
- c) Nome do responsável técnico.
- d) Número da carteira profissional ou número de registro na Prefeitura.
- e) Assinatura do responsável técnico.
- f) Número do protocolo.
- g) Observações

Art. 6º - A Prefeitura poderá fornecer projetos padronizados das construções populares referidas neste Código as pessoas que não possuem habitação própria, o eu requeiram para sua moradia.

Das Licenças e dos Prazos

Art. 7º - Nenhuma construção, reconstrução, acréscimo ou demolição, em todo o território municipal, será feita sem a prévia licença da Prefeitura e sem que sejam observadas as disposições deste Código.

Art. 8º - Para obtenção da licença o proprietário ou seu representante legal, dirigirá ao Prefeito, requerimento, juntando as plantas e documentos que forem exigidos neste Código.

Parágrafo único – O requerimento consignará o nome do proprietário e respectivo endereço, local da obra com a indicação da rua, natureza (alvenaria, madeira, mista) e destino da obra (residencial – comercial – popular).

Art. 9º - O requerimento, plantas e documentos, serão submetidos à apreciação do órgão competente da Prefeitura, que dará seu parecer no prazo de dez dias, após o que o órgão da Secretaria de Saúde do Estado terá vista do processo para fala em três dias. Voltando sem restrições será o processo encaminhado ao Prefeito, que o despachará concedendo ou negando a licença.

§ 1º - Através de comunicação da Prefeitura serão feitas pelo interessado às alterações ou correções, no prazo de dez dias.

§ 2º - Serão arquivados os requerimentos quando os projetos apresentarem incorreções insanáveis.

Art. 10 – Após a aprovação do projeto, a Prefeitura Municipal, mediante o pagamento de emolumentos e taxas, fornecerá um alvará para a construção, válido por dois anos, e mandará marcar o alinhamento e a altura da soleira.

§ 1º - O prazo de retirada do alvará para edificações é de sessenta dias, findo o qual será o processo arquivado.

§ 2º - É fixada em dezoito centímetros (0,18m) acima do passeio a altura da soleira para as edificações sobre o alinhamento; também para aquelas cujos terrenos estejam em nível ou inferior ao do passeio.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, onde não houver calçamento ou passeio, a altura deste será obtida no plano de nivelamento.

Art. 11 – O alvará de licença para construção conterá:

- a) – Nome do proprietário e do construtor.
- b) – Lugar, natureza e destino da obra.
- c) – Visto do órgão competente da Prefeitura, assim como qualquer outra indicação que for julgada essencial.

Art. 12 – Se depois de aprovado o requerimento e expedido o alvará houver mudança de planos, o interessado deverá requerer nova licença, apresentando nova planta.

Art. 13 – As construções licenciadas que não forem iniciadas dentro de seis meses a contar da data do alvará deverão revalidar o alvará de licença e submeter-se a qualquer modificação que tenha sido feita na legislação municipal, não cabendo à Prefeitura nenhum ônus, mesmo que seja necessário alterar o projeto original, por esta razão.

Art. 14 – As obras que não estiverem concluídas quando findar o prazo concedido pelo alvará, deverão solicitar novos alvarás sucessivos, que serão concedidos com prazo de um ano cada um.

Art. 15 – A concessão de licença para construção, reconstrução, reforma ou ampliação, não isenta o imóvel do imposto territorial ou predial, durante o prazo em que durarem as obras.

Dos Projetos

Art. 16 – A execução de qualquer edificação, reforma ou ampliação de prédios em todo o território do município, será precedida de apresentação de projeto devidamente assinado pelo proprietário, pelo autor do projeto e responsável técnico inscrito na Prefeitura.

§ 1º - O responsável técnico que assinar o projeto responderá pelas infrações observadas a construção da obra.

§ 2º - Será rejeitada a assinatura do responsável técnico não registrado na Prefeitura.

§ 3º - Deverá acompanhar o projeto, documento hábil que prove ser o interessado proprietário do terreno (escritura definitiva ou compromisso de comprador).

Art. 17º - O processo de aprovação de um projeto deverá constar de:

I – Para construções novas

- a) – Requerimento dirigido ao Prefeito Municipal solicitando a aprovação do projeto.
- b) – Planta de situação e localização.
- c) – Planta baixa de cada pavimento não repetido.
- d) – Cortes transversais e longitudinais.
- e) – Elevações principais.
- f) – Memorial com descrição da obra e especificações de materiais.

II – Para as edificações de madeira o mesmo do inciso anterior exceto as exigências das letras d). e).

III – Para reformas e ampliações:

- a) – Requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, solicitando a aprovação do projeto.
- b) – Planta de situação e localização.
- c) – Planta baixa de cada pavimento a ser modificado, onde conste o existente e o que será acrescentado ou modificado.

Na organização do projeto serão observadas as seguintes convenções:

Preta – parte a ser consertada.

Vermelho – patê projetada.

Amarela – parte a ser demolida.

- d) – Cortes longitudinais e transversais que forem necessários para o esclarecimento do projeto.
- e) - Elevações se estas forem modificadas ou acrescentadas de partes novas.
- f) – Cálculos de concreto armado.
- g) – Memorial descritivo da reforma ou ampliação com especificação de materiais.

IV – As edificações de madeira ficam dispensados das exigências constantes nas letras d), e), f).

V – Para as edificações servidas por força e luz será acrescentados memoriais descritivos e explicativos das instalações elétricas.

§ 1º - A planta de situação deverá caracterizar o lote, em relação ao quarteirão, indicando a distância e esquina mais próxima, contendo dimensões do lote, orientação magnética, posição do meio-fio, postes, árvores e hidrantes, na escala 1:500.

§ 2º - A planta de localização deverá registrar a posição da edificação em relação às divisas do lote, e a outras construções existentes no mesmo lote, na escala 1:250. As plantas de situação e localização poderão constar de um mesmo desenho.

§ 3º - As plantas baixas deverão indicar o destino de cada compartimento, contendo as dimensões externas e internas, a área de cada compartimento, bem como dimensões das paredes e aberturas, na escala 1:50.

§ 4º - Os cortes longitudinais e transversais, bem como as fachadas e elevações, deverão ser apresentados em número suficiente para o perfeito entendimento do projeto. Deverão conter as dimensões dos pés-direitos e das estruturas dos telhados. Escala 1:50.

§ 5º - O memorial deve descrever a futura edificação e conter a especificação dos materiais que serão usados na mesma, bem como o sistema construtivo.

§ 6º - Todas as planas e o memorial relacionados nos itens anteriores devem ser apresentados em três vias, uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura e as outras duas serão devolvidas ao requerente, contendo em todas as folhas o carimbo: APROVADO e a rubrica do funcionário encarregado.

§ 7º - Não será exigida a apresentação dos desenhos originais das plantas e sim cópias heliográficas. Para as edificações de madeira, pelo menos uma via será em papel vegetal.

Das Isenções de Projetos e Licenças

Art. 18 – Independem da apresentação de projetos, ficando contudo sujeitos a concessão de licenças, as seguintes obras e serviços:

- a) – Construção de dependências não destinadas à moradia nem a uso comercial ou industrial, tais como telheiros, galpões, depósitos de uso doméstico, viveiros, galinheiros, caramanchões ou similares desde que não ultrapassem a área de quinze metros quadrados 15 m².
- b) – Casas simples de madeira em zona rural desde que não ultrapasse a área construída de oitenta metros quadrados (80 m²).
- c) – As obras provisórias nos logradouros públicos tais como tapumes, andaimes e obras acessórias de canteiros de construção.
- d) – Abertura de gárgulas para escoamento de águas pluviais.
- e) – A abertura de valas em logradouros pavimentados ou não.
- f) – A construção de muros e passeios.

Art. 19 – Estão dispensados de alvará de licença e projetos:

- a) – A construção de pequenos barracões destinados à guarda e depósitos de materiais durante a construção de edifícios, devidamente licenciados, desde que não utilizem logradouros públicos. Os barracões deverão, entretanto, ser demolidos logo após o término das obras.
- b) - Dependências não destinadas à habitação humana, desde que não tenham fim comercial ou industrial e que tenham área inferior a oito metros quadrados (8 m²).
- c) – Construção de muros divisórios internos, quando não se tratar de arrimo.
- d) – Os serviços de limpeza, pintura e consertos no interior dos edifícios, ou no exterior quando não dependem de tapume e andaimes.

Do Habite-se

Art. 20 – Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a concessão do habite-se pela Prefeitura Municipal.

Art. 21 – Após a conclusão da obra deverá ser requerido o “**habite-se**”, que somente será concedido se a obra estiver de acordo com o projeto aprovado.

Art. 22 – Em edifícios de apartamentos, o “habite-se” poderá ser concedido a economias isoladas antes da conclusão total da obra, desde que as áreas de uso coletivo estejam completamente construídas e rematadas e tenham sido removidos tapumes e andaimes.

Art. 23 – As edificações que forem licenciadas e construídas na vigência desta lei e que forem ocupadas sem o respectivo “habite-se”, estarão sujeitas à incidência triplicada do Imposto predial, até que sejam satisfeitas as exigências legais, sem prejuízo do disposto no capítulo das Penalidades.

Das Vistorias

Art. 24 – A Prefeitura fiscalizará as diversas obras requeridas a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código e de acordo com os projetos aprovados.

CAPITULO III

Das Aberturas para Insolação, Iluminação, Ventilação e Comunicação.

Art. 25 – Todo o compartimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote, para fins de iluminação e ventilação; somente se excetuam dessa obrigatoriedade os corredores internos com de (10) metros ou menos de comprimento e as caixas de escadas em edificações unifamiliares de, no máximo dois pavimentos.

Art. 26 – Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre a divisa do lote com outro lote contíguo, ou a menos de um metro e meio (1,5 m) da divisa.

§ 1º - Nas edificações construídas sobre o alinhamento dos logradouros não serão permitidas aberturas que aram para fora, até a altura de dois metro e meio (2,5m)

§ 2º - Além de observadas as prescrições deste artigo, as casas construídas sobre divisória não podem ter beirais de telha prolongados para o terreno vizinho, devendo suas águas serem desviadas por meio de calhas e condutoras.

Art. 27 – Aberturas confrontantes em economias diferentes não poderão ter distância entre elas menor que três (3) metros, embora estejam em uma mesma edificação. Nos casos de poço de ventilação esta distância fica reduzida para um metro e meio (1,5 m).

Art. 28 – Não serão consideradas como aberturas para iluminação e insolação, as janelas que abrirem para terraços cobertos, alpendre e avarandados com mais de dois metros (2 m) de profundidade.

Art. 29 – As janelas de iluminação e ventilação deverão ter no conjunto, para cada compartimento, a área mínima de um quinto (1/5) da área do compartimento para salas, dormitórios, refeitórios e locais de trabalho; um sétimo (1/7) da área do compartimento para cozinhas, copas, lavanderias, rouparias, banheiros, vestiários e gabinetes sanitários; um décimo (1/10) da área do compartimento para vestíbulos, corredores e caixas de escadas e um quinze avos (1/15) da área do compartimento para adegas, depósitos e garagens.

§ 1º - Em caso alguma cobertura destinada a ventilar ou iluminar qualquer compartimento poderá ser inferior a quarenta centímetros quadrados (40 cm²), exceto para os porões não utilizáveis, cujo mínimo será de vinte centímetros quadrados (20 cm²).

§ 2º - Nas paredes exteriores dos porões haverá aberturas para ventilação, que poderão receber grade de proteção e terão sempre tela metálica com malha não superior a um (1) centímetro, mas nunca poderão ser vedadas com vidros ou outro material que prejudique a ventilação.

§ 3º - Se o porão ou embasamento tiver sido construído no alinhamento da via pública sob lojas e desde que dependências destas, poderá receber iluminação por meio de clarabóia fixa no passeio, provida de vedação translúcida.

§ 4º - Será tolerada a iluminação e ventilação por meio de clarabóias em compartimentos destinados a escadas, copas, despensas e armazéns que sirvam de depósito, desde que a área de iluminação e ventilação efetiva seja igual a quinta parte (1/5) da área total do compartimento.

§ 5º - Quando houver bandeiras, serão elas basculantes, não podendo, entretanto, ser dotados de bandeiras os vãos de compartimentos situados em sótão.

§ 6º - Nos edifícios de classe "hotel" é facultada a ventilação por meio de chaminés, subordinadas às exigências seguintes:

- a) – Apresentarão secção útil não inferior a seis decímetros (6 dm²) para cada metro de altura, com o mínimo de um metro quadrado (1 m²) e dimensão de sessenta centímetros (0,60m).
- b) – Devem ter na base comunicação com o exterior por meio de conduto com secção não inferior à metade da adotada para a chaminé e dispositivo para regular a entrada de ar.
- c) – A prefeitura, por sua repartição técnica, poderá a qualquer tempo exigir a instalação de dispositivo para tiragem mecânica.

§ 7º - Os compartimentos de instalação sanitária nos hotéis poderão ainda, ser ventilados por meio de comunicação com o exterior por cima do forro falso, criado em compartimento contíguo. Essas comunicações atenderão ao seguinte:

- a) – altura livre inferior a cinquenta centímetros (0,50 m).
- b) – Largura não inferior a um (1) metro.
- c) – Não terão extensão superior a cinco (5) metros.
- d) Apresentação na abertura voltada para o exterior, proteção contra água de chuva e tela metálica.

Art. 30 – Nas aberturas de iluminação e distância entre a parte inferior das vergas e o forro não poderá ser superior a um sexto (1/6) do pé direito.

Art. 31 – Pelo menos, metade da área das aberturas de iluminação deverá servir para ventilação.

Art. 32 – Quando o átrio, entrada ou vestibulo estiver no alinhamento da via pública, a sua largura mínima será de um metro e meio (1,50m).

§ 1º - Quando a porta de ingresso abrir diretamente para a via pública, não terá largura inferior a um metro e dez centímetros (1,10m).

§ 2º - As portas internas de comunicação não poderão ter largura útil inferior a sessenta centímetros (0,60m).

Art. 33 – Não poderá haver porta de comunicação direta do gabinete sanitário para dormitórios, salas, cozinhas ou despensas.

Parágrafo único – Em prédios de habitação coletiva, nas dependências de empregada o banheiro, poderá abrir para o quarto, desde que haja ventilação direta para áreas livres.

Das áreas de Insolação, Iluminação e Ventilação.

Art. 34 – As áreas destinadas à iluminação, iluminação e ventilação dois compartimentos das edificações, poderá ser de três categorias: áreas abertas, áreas fechadas e poços ou chaminés de ventilação, devendo obedecer às normas enumeradas neste capítulo.

Art. 35 –As áreas abertas, isto é, as que têm uma das faces abertas para o logradouro público, não poderão ter nenhuma dimensão menor do que um metro e meio (1,50m) mais um oitavo (1/8) da altura da edificação, contada a partir do segundo piso ou primeiro forro.

Art. 36 – As áreas fechadas não poderão ter nenhuma dimensão menor do que dois metros (2m) mais um sexto (1/6) da altura da edificação a partir do segundo piso. As áreas fechadas não poderão ter menos de oito metros quadrados (8m²) em edificações de apenas um pavimento ou menos de dezenove metros quadrados (19m²) para mais de um pavimento.

Art. 37 – Os poços de ventilação não poderão ter área menor do que um metro e meio quadrados (1,50m²) nem dimensão menor do que um metro (1m); devem ser revestidos internamente e visitáveis na base. Somente poderão ser ventilados por meio de poços os gabinetes sanitários, banheiros, corredores, caixas de escadas, adegas, porões e garagens, em edifícios de mais de dois pavimentos.

Art. 38 – Em casos especiais, a juízo da repartição competente, poderá ser dispensada, a título precário, a abertura dos vãos para o exterior, nos compartimentos que foram dotados de instalações de ar condicionado.

§ 1º - A disposição deste artigo não é aplicável aos compartimentos de qualquer tipo de habitação.

§ 2º - Em qualquer tempo que se verifique falta de funcionamento ou funcionamento ineficiente da instalação de ar condicionado, a Prefeitura exigirá providências necessárias para que seja restabelecida a eficiência do mesmo funcionamento, ou para que sejam os compartimentos dotados dos vãos necessários para a ventilação natural, determinando a interdição dos mesmos compartimentos enquanto não for posta em prática uma dessas providências.

Dos pés Direitos

Art. 39 – É exigido pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) para salas, dormitórios, escritórios, oficinas, locais de trabalho e refeitórios, até quarenta metros quadrados (40m²). Acima de quarenta metros quadrados o pé direito mínimo deverá ser de dois metros e oitenta centímetros (2,80m)

Art. 40 – As lojas deverão ter o pé direito mínimo de três metros (3 m); quando houver galeria, o pé direito mínimo será de cinco metros (5m), sendo que a galeria não poderá ocupar mais de cinquenta por cento (50%) da área da loja, nem ter pé direito menor do que dois metros e dez centímetros (2,10m).

Parágrafo único – Nas sobrelojas o pé direito mínimo será de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m). Poderá haver mais de uma sobreloja, desde que a sua localização não exceda a metade da altura da edificação e desde que o gabarito aprovado para o local o permita.

Art. 41 – As cozinhas, copas, banheiros, vestiários, gabinetes sanitários, corredores e garagens deverão ter pé direito mínimo de dois metros e trinta centímetros (2,30m).

Art. 42 – Quando houver vigas aparentes no forro, os pés direitos deverão ser medidos do piso até a parte inferior das mesmas.

Dos Compartimentos

Art. 43 – Para os efeitos no presente Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua denominação em planta mas também pela sua finalidade lógica decorrente de sua disposição no projeto.

Art. 44 – Os dormitórios deverão ter dimensões mínimas de acordo com as especificações a seguir:

- a) – Se houver apenas um dormitório, a área mínima será de doze metros quadrados (12m²) e a dimensão mínima de dois metros e quarenta centímetros (2,40m).
- b) – Se houver dois dormitórios, (um deles deverá obedecer ao disposto na letra a) e o outro deverá ter área mínima de nove metros quadrados (9m².) e dimensão de dois metros e quarenta centímetros (2,40m).
- c) – Se houver três ou mais dormitórios, (dois deles deverão obedecer ao disposto nas letras a) e b), os outros poderão ter área mínima de sete metros quadrados (7m²) e dimensão mínima de dois metros e quarenta centímetros (2,40m).
- d) – Se houver dependências sanitárias de serviço, poderá haver dormitório para empregada com dimensão mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80m).
- e) – Nas áreas mínimas estabelecidas, para dormitório, poderão ser incluídas as áreas dos armários embutidos até o máximo de um metro e meio (1,50m²) quadrados.

Art. 45 – Os dormitórios de hotéis e estabelecimentos de hospedagens, deverão obedecer às dimensões mínimas abaixo especificadas:

- a) – Os dormitórios para duas pessoas deverão ter áreas mínimas de doze metros quadrados (12m²) e dimensão de três (3) metros.
- b) – Os dormitórios para uma pessoa deverão ter área mínima de nove metros quadrados (9m²) e dimensão mínima de dois metros e quarenta centímetros (2,40m).

Art. 46 – As salas de estar, salas de jantar e compartimentos de permanência prolongada não poderão ter menos do que nove metros quadrados (9m²) e dimensão menor do que dois metros e quarenta centímetros (2,40m).

Art. 47 – As cozinhas não poderão ter menos de quatro metros quadrados (4m²) nem dimensão menor do que dois metros (2m).

Parágrafo único – As cozinhas de hotel e estabelecimentos de hospedagens não terão área inferior a quatorze metros quadrados (14m²), se de uso geral nem dimensões menor do que três metros (3m).

Art. 48 – As copas não poderão ter menos do que cinco metros quadrados (5m²) nem dimensões menores do que dois metros (2m).

Art. 49 – Gabinetes, consultórios, escritórios, não poderão ter menos de nove metros quadrados (9m²) nem dimensões inferior a dois metros e quarenta centímetros (2,40m).

Art. 50 – Despesas deverão ter uma área mínima de cinco metros quadrados (5m²) e dimensão de um metro e oitenta centímetros (1,80m).

Art. 51 – Compartimentos para banheiros deverão ter uma área mínima de dois metros e cinquenta centímetros quadrados (2,50m².) e dimensão mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m).

Parágrafo único – Em conjunto com aparelho sanitário a área mínima será de quatro metros quadrados (4m²).

Art. 52 – Os compartimentos sanitários que contiverem apenas o vaso sanitário e um chuveiro poderá ter a área mínima de um metro e cinquenta centímetros quadrados (1,50m²) e dimensão mínima de um metro (1 m).

Art. 53 – Em locais de uso público e em clubes, fabricas e outros, não permitidos sub-compartimentos sanitários com apenas o vaso sanitário ou apenas o chuveiro, podendo ser área mínima de um metro e vinte centímetros quadrados (1,20m²) e dimensão mínima de um metro (1 m).

Art. 54 – Os corredores deverão ter largura mínima de acordo com as especificações abaixo:

- a) - Para uso no interior de residência: noventa centímetros (0,90m).
- b) - Para uso coletivo: um metro e vinte centímetros (1,20m).
- c) – Para hospitais: dois metros e vinte centímetros (2,20m).
- d) – Para acesso a locais de reunião com capacidade maior que 150 (cento e cinquenta) pessoas ou para acesso a locais de trabalho, as somas das larguras dos corredores deve corresponde a um centímetro por pessoa ou operário, respectivamente, não podendo haver corredores com largura inferior a um metro e cinquenta centímetros (1,50m) e sem estrangulamento em toda a extensão.

Art. 55 – As garagens particulares deverão ter uma área mínima de dez metros quadrados (10m²) e a dimensão mínima de dois metros e quarenta centímetros (2,40m).

Art. 56 – Em edifícios de apartamentos deverá existir “hall” de entrada e compartimento para portaria, e em cada apartamento uma área de serviço destinada a tanque e lavar roupa.

Art. 57 – A construção de piscinas será permitida em alvenaria com revestimento de material liso e impermeável, além das exigências que forem determinadas pela Secretaria de Saúde do Estado.

Das Fachadas

Art. 58 – As fachadas deverão apresentar bom acabamento em todas as partes visíveis dos logradouros públicos.

Art. 59 – As edificações sobre o alinhamento nos encontros de ruas e praças não terão arestas vivas em tais encontros, no primeiro pavimento, as quais serão substituídas por uma superfície plana ou por arco de círculo inserido nas três faces.

Art. 60 – As fachadas situadas no alinhamento não poderão ter saliências maiores do que vinte centímetros (0,20m) até a altura de dois metros e meio (2,50m). Também até essa altura não poderão abrir para fora postigos, persianas, gelosias ou qualquer tipo de vedação.

§ 1º - Na faixa superior serão permitidas construções em balanço formando recinto fechado, exceto na face superior, desde que a soma de suas projeções sobre o plano paralelo à frente não exceda a dois quintos da altura da fachada de cada pavimento considerado.

§ 2º - serão permitidas, de um modo geral, marquises nos edifícios construídos no alinhamento da via pública, desde que mantida, quando possível, a continuidade da linha horizontal entre marquises subseqüentes de uma mesma quadra.

§ 3º - A saliência dessas marquises não poderá exceder a largura do passeio, com o limite máximo de dois metros e meio (2,50m).

§ 4º - As marquises não poderão receber guarda-corpo nem serem utilizadas para outro fim que o de abrigo.

Art. 61 – Não poderão existir sobre os passeios beirais, gárgulas, pingadeiras ou escoadouros de águas pluviais ou de águas servidas.

Das Estruturas e dos Materiais Empregados

Art. 62 – Nas construções poderão ser empregados todos os materiais atualmente aceitos pela boa técnica as construções.

Art. 63 – As edificações que tiverem mais de quatro pavimentos ou mais de onze (11) metros de altura, são obrigadas a estruturara metálica ou de concreto armado. As que tiverem mais de dois pavimentos são obrigadas a ter entrespisos e escadas incombustíveis.

Art. 64 – Os materiais empregados nas coberturas das edificações serão impermeáveis e incombustíveis.

Art. 65 – A construção de casas parcialmente de alvenaria será permitida com o máximo de dois pisos e desde que qualquer parede outro material fique pelo menos dois metros (2 m) afastada de qualquer ponto das divisas e pelo menos quatro metros (4 m) de qualquer outra construção de madeira.

Art. 66 – As paredes dos gabinetes sanitários, banheiros, despensas e cozinhas (junto ao fogão e pias) até a altura de um metro e meio(1,50m) deverão ser revestidas de material impermeável, liso, lavável e resistente, como azulejos ou similar, nas residências, e também nas casas comerciais tais como bares, açougues, farmácias e outros.

Art. 67 – Os pisos dos gabinetes sanitários, banheiros, copas, despensas e cozinhas deverão ser executados em material liso, impermeável, lavável e resistente.

Art. 68 – As paredes divisórias dos prédios geminados serão de espessura mínima de um tijolo, ou espessura equivalente sendo outro o material.

Parágrafo único – Em qualquer caso essas paredes divisórias serão elevadas até atingirem a cobertura, podendo, acima do forro, essa espessura ser de meio tijolo ou equivalente.

Art. 69 – São proibidas as divisões de madeira, salvo nas edificações destinadas à residência do proprietário quando será tolerado o limite máximo de sessenta por cento (60%).

Das Escadas, rampas de Acesso e Elevadores.

Art. 70 – Escadas ou rampas para pedestre deverão ser dimensionadas do mesmo modo que os corredores, quanto à largura.

Art. 71 – As rampas de ligação entre dois pavimentos, para pedestres, não poderão ter declividade maior que dez graus (10°).

Art. 72 – Os degraus de escadas terão uma altura máxima de dezenove centímetros (0,19m) e uma largura mínima de vinte e cinco centímetros (0,25m). Nos trechos em leque, não poderão ter menos de oito centímetros de largura junto ao bordo inferior a escada ou menos de vinte e cinco centímetros no centro do degrau. Em escadas com lances contínuos, a cada dezenove degraus corresponderá um patamar de comprimento igual à largura da escada. excetuando-se desta obrigatoriedade as escadas de serviço, desde que haja uma principal dentro das exigências deste artigo. Não haverá mais de dois lances contínuos sem mudança de direção.

Art. 73 – As edificações que tiverem um pavimento situado a mais de onze metros acima do nível do passeio ou calçada, deverão, obrigatoriamente, serem servidas por elevadores. Neste caso deverão ser observadas as normas recomendadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo único – A existência de elevador não dispensa a escada geral.

Art. 74 – As edificações com mais de quatro pavimentos deverão ter a caixa da escada fechada com porta construída em material incombustível.

Dos Passeios e Muros

Art. 75 – Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou com meio-fio e sarjeta são obrigados a pavimentar os passeios na frente de seus lotes, de acordo com o padrão do material e desenho fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Os serviços de calçamento poderão ser executados por qualquer construtor ou calceteiro.

§ 2º - Os passeios terão a declividade transversal de dois por cento (2%), no mínimo.

Art. 76 – Quando a Prefeitura determinar a modificação do nível ou da largura de um passeio, ocorrerá por sua conta à despesa com as obras necessárias, se o passeio tiver menos de cinco (5) anos.

Art. 77 – Nas ruas, para as quais a Prefeitura não possui o respectivo Plano de Nivelamento, os níveis dados valerão como indicações de caráter precário, sujeitos às modificações que o Plano definitivo determinar, sem nenhum ônus para a Municipalidade.

Art. 78 – Quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará os proprietários a consertá-los.

Parágrafo único – Os passeios se não consertados pelos proprietários, serão reparados pela Prefeitura, cobrando esta os preços unitários constantes do orçamento, acrescido de cinquenta por cento (50%).

Art. 79 – Os terrenos baldios situados em logradouros pavimentados devem ter nos respectivos alinhamentos, muros de alvenaria rebocados ou pintados externamente e calçada.

§ 1º - O muro poderá ser completado por barras de ferro, gradil ou tela metálica.

§ 2º - Os muros acompanharão as declividades do terreno sempre com a altura mínima de um metro e meio (1,50m); as barras, grais ou telas somente serão admitidas a partir de um metro (1 m).

§ 3º - Nos logradouros não pavimentados serão permitidas cercas de tela metálica ou cercas de madeiras com altura mínima de um metro (1m), ou cerca viva.

§ 4º - É vedado o uso de arame farpado.

§ 5º - O infrator será intimado a construir muro ou cerca dentro de trinta (30) dias, findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará as obras, cobrando do proprietário a despesa feita acrescida de cinquenta por cento (50%).

Das Instalações Hidráulicas, Sanitárias e Elétricas.

Art. 80 – Nenhuma construção será liberada nas zonas servidas redes hidráulicas e elétrica se não for provida de instalações feitas dentro das exigências técnicas da Prefeitura e Copel.

§ 1º - As instalações elétricas monofásicas internas, fora do controle da Copel, obedecerão ao seguinte:

I – Todas as redes de distribuição deverão ser providas de fios revestidos com capacidade superior no mínimo a vinte por cento (20%) sobre a que servirem.

II – Fica proibida a utilização de material decomposto ou de má condutibilidade.

III – As instalações serão totalmente isoladas através da utilização de material incombustível, não podendo ficar em contato direto com madeira.

IV – As chaves, comutadores ou interruptores, tomadas e outros serão de amperagem superiores necessidades dos pontos servidos.

§ 2º - Os fios de cobre possuem as seguintes capacidades:

Nº	Amperes	Nº	Amperes	Nº	Amperes
0000	319	9	19	21	1,2
000	240	10	15	22	0,92
00	190	11	12	23	0,73
0	150	12	9,5	24	0,58
1	120	13	7,5	25	0,46
2	96	14	6	26	0,37
3	78	15	4,8	27	0,29
4	60	16	3,7	28	0,23
5	48	17	3,2	29	0,18
6	38	18	2,5	30	0,15
7	30	19	2	35	0,045
8	24	20	1,6	40	0,014

(Par obter Watts multiplica-se ampere pela voltagem).

§ 3º - Para usos trifásicos serão exigidas instalações de capacidade adequada a cada caso.

Art. 81 – Nos logradouros ainda não servidos pela rede de esgoto da cidade, os resíduos serão dotados de instalações de fossa séptica para tratamento exclusivo das águas de vasos sanitários e mictórios, com o tipo e capacidade proporcional ao número máximo de pessoas admissível na ocupação ou habitação do prédio.

§ 1º - Considera-se admissível à ocupação ou habitação de prédio residencial na proporção de uma pessoa para cada dez metros quadrados (10m²) de construção.

§ 2º - Haverá uma latrina e um banheiro ou chuveiro para cada doze (12) pessoas em habitação.

§ 3º - as águas depois de tratadas na fossa séptica serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

§ 4º - As águas servidas de pias, tanques, banheiros e outros, serão descarregadas em sumidouro próprio. Tratando-se de terreno impermeável é obrigatório o emprego de fossa.

§ 5º - Em qualquer dos casos, as águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro.

Art. 82 – No caso de ser verificar a produção de mau cheiro ou outro qualquer inconveniente pelo mau funcionamento de uma fossa de prédio existente, ou de prédio que venha a ser construído, o órgão competente providenciará para que seja pelo responsável, feitas as reparações necessárias ou a substituição da fossa.

Art. 83 – As fossas biológicas não poderão ser construídas a menos de dois metros e meio (2,5m) da divisa do terrenos.

Parágrafo único – Deverá ser guardado um distanciamento mínimo de quinze metros (15 m) entre a fossa e o poço, de acordo com as determinações da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 84 – A instalação sanitária mínima exigida em uma residência é de um lavatório, um vaso sanitário, um chuveiro, uma pia de cozinha e um tanque de lavar roupa.

Art. 85 – A instalação sanitária mínima exigida para hotéis e estabelecimentos de hospedagem é de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório para cada dez (10) camas, excetuando-se os quartos que forem servidos pó banheiro privado.

§ 1º - Os dormitórios não providos de instalação sanitária própria terão lavatórios com água corrente.

§ 2º - Haverá acomodação própria para empregados, compreendendo aposentos e instalações sanitárias, completamente isolada dos hóspedes.

§ 3º - Em todos os pavimentos haverá instalações contra incêndio, nos termos regulamentares.

Art. 86 – Em locais públicos, como postos de gasolina, bares, restaurantes e similares, deverão existir gabinetes sanitários para ambos os sexos, separadamente, que obedeçam as exigências deste Código.

Dos Edifícios Ruinosos e Terrenos não Edificados

Art. 87 – As fachadas dos edifícios serão conservadas sempre limpas e em bom estado, podendo a Prefeitura exigir do proprietário ou seu procurador, além da pintura, operação de rebocos, mediante notificação, com prazo determinado.

Art. 88 – Os proprietários de terrenos não edificadas serão obrigados sob penas de multa, além da obrigação de pagarem o serviço de limpeza executada pela Municipalidade, d mantê-los capinados, limpos e drenados.

Das Demolições

Art. 89 – Qualquer demolição que for executada dentro do perímetro urbano e de expansão urbana deverá ser precedida de licença da Prefeitura.

Art. 90 – Se o prédio a demolir estiver no alinhamento ou for encostado em outro prédio ou tiver oito (8) metros ou mais de altura, será exigida a responsabilidade de um profissional habilitado.

Art. 91 – Qualquer prédio que esteja, a juízo do departamento competente, ameaçado de desabamento, será obrigado a ser demolido, podendo a Prefeitura executar a demolição, cobrando do proprietário as despesas com a mesma mais cinqüenta por cento (50%).

Dos Tapumes e dos Andaimos

Art 92 – Toda e qualquer edificação a ser construída ou demolida, situada no alinhamento predial será obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Art. 93 – Os tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que dois terços (2/3) do passeio, deixando o outro terço inteiramente livre e desimpedido par aos transeuntes.

Art. 94 Os tapumes para construção de edifícios de três (3) ou mais andares, deverão ser protegidos externamente por tela de arame ou proteção similar, de maneira a evitar a queda de ferramentas ou materiais nos logradouros ou prédios vizinhos.

Da Ocupação dos Lotes

Art. 95 – Na área urbana somente será permitida a edificação em lotes e terrenos que fizerem frente para logradouros públicos oficialmente reconhecidos como tal.

Art. 96 – Nenhuma edificação poderá ser feita m terreno de menos de nove (9) metros de testada, ressalvados os casos de terrenos já existentes na data da publicação desta lei, devidamente cadastrados na seção competente da Prefeitura.

Art. 97 – Não serão permitidas construções sem preparo conveniente de terreno úmido ou pantanoso; que haja servido para depósito de lixo; revestido de humos e matérias orgânicas; mole.

Parágrafo único – No tratamento dos terrenos será exigida técnica adequada, empregada por empresa ou profissional conceituado quando se tratar de obra de alvenaria. Par as construções de madeira, após o tratamento adequado do terreno, a juízo da Prefeitura, será exigido forramento especial do fundo do solo destinado a receber o cepo ou baldrame.

Capítulo IV

Das Edificações de Madeira

Art. 98 – Às edificações de madeira aplicam-se, ainda, as determinações deste Capítulo.

Art. 99 – A responsabilidade técnica e os projetos obedecerão ao preceituado nos parágrafos do Artigo 3º e inciso II e IV do artigo 17 e parágrafos.

Art. 100 – Para as edificações na zona rural, até oitenta metros quadrados (80m²), observa-se o constante da letra b) do artigo 18.

Art. 101 – A construção de casas inteiramente ou parcialmente de madeira será permitida com o máximo de dois pisos e desde que qualquer parede de madeira fique, pelo menos, dois (2) metros afastada de qualquer ponto das divisas e pelo menos quatro (4) metros de qualquer outra construção de madeira ou mista.

Art. 102 – Se destinadas a habitações as construções de madeira repousarão sobre baldrame de alvenaria com altura de cinqüenta centímetros (0,50m) na parte mais alta do terreno, salvo na zona rural onde poderão assentar-se sobre cepos de madeira de lei. A altura do baldrame ou cepos na parte mais baixa do terreno não será superior a um metro e meio (1,5m).

§ 1º - As edificações destinadas a fins industriais, com um ou dois pisos, assentar-se-ão sobre baldrame de concreto com altura mínima de trinta centímetros (0,30m) na parte mais alta do terreno e altura máxima de um metro (1m) na parte mais baixa do terreno.

§ 2º - Excetua-se da exigência do parágrafo anterior a destinada à serraria, que poderá assentar-se sobre cepos de madeira de lei.

Art. 103 Nas construções de madeira para habitação será dispensada a exigência de pisos e de revestimentos especiais para os compartimentos destinados a copas cozinhas e despensas.

Capítulo V

Dos Edifícios Para Fins Especiais

Dos Postos de Abastecimento de Automóveis

Art. 104 – Nas construções de postos de abastecimento de automóveis, serão observadas além das demais disposições deste Código a seguintes desta secção.

Art. 105 – A dimensão de lotes a serem ocupados por postos de serviços e de abastecimento de automóveis quando situados em meio da quadra será no mínimo de oitocentos metros quadrados (800 m²). Em caso de esquina a área mínima será de mil metros quadrados (1.000 m²).

Art. 106 – Nos lotes de esquina o afastamento mínimo da construção à rua principal será de oito (8) metros e cinco (5) metros à rua secundária. Em terrenos de uma frente à distância mínima ao alinhamento será de oito (8) metros.

Parágrafo único – Os demais recuos serão de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m), no mínimo, divisas.

Art.107 – Os boxes de lavagem e lubrificação deverão guardar uma distância, mínima de oito (8) metros do alinhamento dos logradouros e quatro (4) metros das divisas dos terrenos vizinhos, salvo se os mesmos forem instalados em recinto fechado, coberto e ventilado; as águas servidas, antes de serem lançadas no esgoto passarão através de caixas munias de crivo e filtros, para retenção de detritos e graxas.

Art. 108 – As bombas serão colocadas a uma distância mínima de cinco (5) metros, do alinhamento do logradouro, e quatro (4) metros da construção.

Das Salas de Aula

Art. 109 – A edificação de salas de aula obedecerá, também, os preceitos inscritos nesta secção.

Art. 110 – As edificações destinadas a escolas serão, preferentemente, de alvenaria.

Parágrafo único – Quando houver necessidade de construção de madeira, será assentada sobre baldrame de alvenaria com altura mínima de cinqüenta centímetros (0,50m), salvo se o terreno receber estrutura impermeável, quando a altura do baldrame poderá ser no mínimo de vinte (0,20m).

Art. 111 – As salas de aula terão área mínima de quarenta e dois metros quadrados (42m²) e forma retangular, não poento as dimensões apresentar relação de dois terços (2/3).

§ 1º - Salas de padrões diferentes dos estipulados no artigo poderão ser construídas, desde que tenham destinação especial. Os auditórios ou salas com grandes capacidades, deverão satisfazer as exigências seguintes:

- a) A área útil não será inferior a um metro e meio quadrados (1,50m²) por aluno.
- b) Será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou telas de projeções, por meio de gráficos justificativos.

§ 2º - Salas de ginástica não terão dimensão menor do que oito (8) metros por vinte (20).

§ 3º - Cozinhas não terão menos e quatro metros quadrados (4m²), nem dimensões menor do que dois metros (2) metros, despensas não terão menos do que quatro metros quadrados (4m²) nem dimensões menor do que um metro e meio (1,50m).

Art. 112 – O pé direito mínimo exigido para salas de aula de quarenta e dois metros quadrados(42m²) de área é de dois metros e oitenta centímetros (2,80m). Acima de 42m² o pé direito mínimo será de três metros e vinte centímetros (3.20m).

Parágrafo único – Poderá ser tolerado pé direito inferior a três metros e vinte centímetros, a juízo da repartição competente, no caso das salas serem dotadas de sistema especial de renovação de ar.

Art. 113 – Os pisos das salas de aula serão obrigatoriamente revestidos de madeira ou material equivalente.

Art. 14 – Nas áreas de recreio, pelo menos parte deverá ser coberta para proteção dos alunos contra intempéries, na proporção mínima de dez por cento (10%) da área das salas de aula.

Art. 115 – A iluminação das salas de aula será, tanto quanto possível, unilateral esquerda.

Parágrafo único – A superfície iluminante não será inferior a um quinto (1/5) da Área do piso.

Art. 116 – As instalações sanitárias serão estabelecidas em local conveniente e na proporção de um vaso ou latrina para cada vinte (20) alunos ou sala de aula; um lavatório para cada sala de aula.

§ 1º - A instalação sanitária mínima é de dois (2) vasos e uma (1) latrina para cada escola.

§ 2º - Admite-se sub-compartimentos sanitários, na forma prescrita pelo artigo 53 deste Código.

Art. 117 – A área mínima de terreno para edificação de escola será de três mil metros quadrados (3.000m²) terá forma retangular, não podendo as dimensões apresentar relação inferior a dois quartos (2/4).

Parágrafo único – A área não edificada será, de quatro (4) vezes a superfície total da sala de aula.

Dos Hospitais e Casas de Saúde

Art. 118 – Os hospitais e casas de saúde só poderão ser instalados em edifícios que satisfaçam as exigências mínimas estabelecidas no presente Código.

Art. 119 – A superfície total das edificações principais não excederá a um terço (1/3) da área total do lote.

Parágrafo único – A superfície ocupada pelas edículas não poderá exceder a dez por cento (10%) da área total do lote.

Art. 120 – As enfermarias ou dormitórios, as salas de curativos ou de tratamento de enfermos não poderão ficar a menos de seis (6) metros de distância das linhas divisórias dos lotes.

Art. 121 – Os hospitais para doentes de moléstias mentais ou contagiosas, não poderão ficar a menos de quinze (15 m) dos limites da propriedade.

Art. 122 – Não é permitida a disposição dos hospitais com pátios ou áreas internas fechadas em todas as faces, a não ser que para eles só abram corredores. Esses pátios, em casos nenhum, apresentarão dimensão inferior à altura total da edificação projetada.

Parágrafo único – Sendo adotada a disposição em pavilhões, a distância entre eles não será inferior a média das alturas dos dois edifícios próximos considerados, sem prejuízo da insolação exigível.

Art. 123 – A circulação interna será garantida pelas disposições mínimas seguintes:

- a) – Nenhum corredor secundário, mesmo nas dependências, poderá apresentar largura útil inferior a um metro e meio (1,50m).

- b) – As escadas apresentarão largura total mínima de dois centímetros (0,02m) por pessoa que delas dependa e não poderão ser inferiores a um metro e meio (1,50m, a não ser escadas secundárias em dependências).
- c) – Havendo mais de dois pavimentos será obrigatória a instalação de elevador em cada pavilhão.
- d) – Pelo menos um dos elevadores terá capacidade para transporte de macas, em cada pavilhão, com dimensões internas mínimas de 2,20 x 1,10m.
- e) – Em cada pavimento, ou patamar do elevador não poderá apresentar largura inferior a três (3) meros.
- f) – As escadas terão lances retos com patamares intermediários.

Art. 124 – A disposição das escadas ou elevadores deverá ser tal que nenhum doente localizado em pavimento superior tenha de percorrer mais de quarenta metros (40m) para atingir os mesmos.

Art. 125 – Os dormitórios ou enfermarias satisfarão as exigências mínimas seguintes:

- a) – Terão área útil compreendida entre dez (10) e cento e oitenta (180) metros quadrados.
- b) – As paredes apresentarão até a altura de dois (2) metros revestimento de material impermeável e permanente.
- c) – Os pés direito não terão medidas inferiores a três (3) metros.
- d) – As medidas mínimas das portas de acesso aos dormitórios serão de 0,90x 2,10 m (noventa centímetros por dois metros e dez centímetros).
- e) – Os roda-pés, exceto nos dormitórios, formarão concordância arredondada com o piso.

Art. 126 – As instalações sanitárias em cada pavimento terão uma latrina e um lavatório para cada oito (8) doentes; um banheiro ou chuveiro para cada doze (12) doentes, permitidos sub-compartimentos na forma determinada no artigo 53 deste Código.

Art. 127 – A cada duzentos e cinquenta metros quadrados (250 m²) de áreas de dormitórios ou enfermarias corresponderá, pelo menos, uma sala destinada a curativos, tratamento ou serviço médico. Nessas salas o piso será de material cerâmico e as paredes serão revestidas até a altura mínima de dois (2) metros com azulejos ou material equivalente.

Art. 128 – As paredes das copas e cozinhas serão revestidas até a altura de dois (2) metros, com azulejos ou material equivalente.

Art. 129 – Os compartimentos destinados a despejo terão as até a altura de dois (2) metros revestidas com material liso, permanente e impermeável, de modo a permitir freqüentes lavagens. Todos os edifícios disporão desses compartimentos com área não inferior a doze (2) metros quadrados.

Art. 130 – Os compartimentos destinados à farmácia, tratamento, curativos, passagens obrigatórias de doentes ou pessoal de serviço, instalações sanitárias, lavanderias e suas dependências, não poderão ter comunicação direta com cozinha, copas e refeitórios.

Art. 131 – São obrigatórias instalações de lavanderias e de incineração de lixo. Os processos e capacidades dessas instalações serão justificados em memorial.

Art. 132 – As salas de operações não apresentarão área inferior a vinte metros quadrados (20 m²) nem dimensões inferior a quatro metros e meio (4,5 m), cuja iluminação será por uma única face e corresponderá pelo menos a um quarto (1/4) do piso do compartimento.

Art. 133 – é obrigatória a instalação de equipamento contra fogo.

Dos Edifícios do Local de Reuniões

Art. 134 – As edificações destinadas ao local de reunião, ou que vierem a ser destinadas, obedecerão, também as exigências desta secção.

§ 1º - Inclui-se na denominação as igrejas, salas de esporte, casas de diversões, salas de baile e outros, mesmo na zona rural.

§ 2º - As edificações deverão ser preferentemente de alvenaria.

§ 3º - As estruturas metálicas convenientemente utilizadas serão aceitas.

§ 4º - Serão toleradas construções mistas ou de madeira.

§ 5º - A estrutura dos pisos será obrigatoriamente em concreto e revestimento permanente ou móvel ser de madeira.

§ 6º - Havendo dois pisos nas edificações mistas ou de madeira, serão observadas as exigências seguintes:

- a) O piso térreo ajustar-se-á ao prescrito no § anterior.
- b) O segundo piso será suportado por p's direito de alvenaria

Art. 135 – As escadas deste tipo de construção deverão ser protegidas por corrimão, salvo se junto a paredes e, de largura superior a dois metros e meio (2,50m) terão corrimão central.

Art. 136 – As portas de saída, com o mínimo de dois (2) metros cada uma e ou largura proporcional a um centímetro por pessoa, abrirão obrigatoriamente para fora.

Parágrafo único – Quando as portas não abrirem diretamente para a via pública, abrirão para corredor ou passagem com largura mínima de dois metros e meio (2,50m).

Art. 137 – Nenhuma instalação tais como bar, café, charuteira ou semelhantes, poderá ser feita em dependências de casas de diversões, desde que sua localização interfira com a livre circulação.

Art. 138 – As cadeiras ou poltronas, quando dispostas em série, não poderão agrupar mais de quinze (15) cadeiras por série.

Parágrafo único – As séries que terminarem contra a parede não poderão ter mais de oito (8) cadeiras.

Art. 139 – As instalações sanitárias públicas serão separadas para cada sexo e independentes para as diversas ordens de localidades, não podendo o seu número ser inferior a uma para cada cem pessoas, admitida à equivalência na sub-divisão por sexo. Na secção masculina as instalações serão sub-divididas metade em latrinas, metade em mictórios. As instalações sanitárias não podem comunicar-se diretamente com os locais de reunião.

§ 1º - Nas edificações destinadas a igrejas, as instalações sanitárias poderão ser localizadas fora do corpo principal e, na zona rural, será admitida a patente tipo comum, nos moldes determinados pela Secretaria de Saúde do Estado.

§ 2º - Nos demais casos as instalações sanitárias serão edificadas no imóvel principal ou no seu prolongamento, observadas as prescrições contidas nos artigos 81 e § 3º, 82 e 83 combinados com os artigos 66 e 67 deste Código.

Art140 – Quando houver instalação de ar condicionado, as máquinas ou aparelhos ficarão localizados em compartimentos especiais e em condições que possam não causar danos ao público, em caso de acidente.

Dos Teatros e Cinemas

Art. 141 – Os edifícios destinados a teatros ou cinema devem ficar isolados dos prédios vizinhos por meio de áreas ou passagens com largura mínima de dois metros e meio (2,5m).

§ 1º - A largura mínima acima estabelecida será contada da linha de divisa do terreno contíguo.

§ 2º - As áreas ou passagens laterais poderão ser cobertas, desde que apresente dispositivos que permitam perfeita ventilação.

Art. 142 – Quando as salas de espetáculos tiverem saídas amplas e permanentes para duas vias públicas, serão dispensadas as passagens de fundo e laterais.

Art. 143 – Haverá obrigatoriamente sala de espera.

Art. 144 – Havendo sala de espera com largura mínima de cinco (5) metros em toda a extensão da sala de espetáculo, fica dispensada a exigência de passagem lateral desse lado.

Art. 145 – Havendo mais de uma ordem de localidade em plano superior, haverá salas de espera para cada uma e as escadas serão dispostas de modo a haver independência de saídas entre as diversas ordens.

Art. 146 – As portas de ligação entre a sala de espera e a de espetáculo serão desprovidas de fecho e a separação será feita por folhas providas de molas abrindo no sentido da saída, ou de simples reposteiros.

Parágrafo único – As salas de espera destinadas a diversas ordens deverão apresentar área útil não inferior a treze centímetros quadrados (13cm²) por pessoa.

Art. 147 – Nos corredores não é permitido estabelecimento de ressalto no piso formando degraus. Qualquer diferença de nível deve ser transposta com rampa de suave inclinação, não superior a seis por cento (6%).

Art. 148 – A largura mínima, medida a meia extensão da sala de espetáculo, é de quinze (15) metros, podendo junto ao procênio ou quadro de projeção ser reduzida a dez (10) metros.

Art. 149 – O comprimento da sala de espetáculo, contado pelo eixo longitudinal, não excederá duas vezes e meia a largura, medida a meia extensão da mesma sala.

Art. 150 – O pé direito medido no ponto mais baixo da platéia não será inferior a quatro sextos (4/6) da largura.

Art. 151 – O piso da platéia será determinado levando-se m conta à perfeita visibilidade para todas as localidades, o que deverá ser justificado graficamente.

Art. 152 - De qualquer localidade, mesmo na última fila sob o balcão ou galeria mais elevado, deve ser possível observar cinquenta centímetros (0,50) acima do ponto mais alto do palco ou quadro de projeção, bem como cinquenta centímetros (0,50m) abaixo do ponto mais baixo das áreas referidas, devendo a linha de visibilidade para as localidades sob o balcão passar a cinquenta a cinquenta centímetros (0,50m) da aresta do mesmo.

Art. 153 – Para as localidades no balcão não pode haver degraus, entre filas sucessivas, com altura superior a vinte centímetros (0,20m).

Parágrafo único – Os patamares das poltronas terão largura não inferior a oitenta e três centímetros (0,83m), devendo ser aumentados no caso de poltronas estofadas.

Art. 154 – A largura do quadro de projeção não deve ser inferior a um sexto (1/6) do compartimento total da sala de espetáculo e a primeira fila de localidades não pode ficar a distancia menor do que a largura do quadro.

Art. 155 – As cabinas de projeção não apresentarão dimensões em planta inferior a três (3) metros, devendo a maior dimensão ser contígua à sala de espetáculo. As cabinas obedecerão, ainda, aos seguintes requisitos:

- a) – O material será todo incombustível, inclusive a parta e ingresso.
- b) – O pé direito absolutamente livre não será inferior a dois metros e meio (2,50m).
- c) – O acesso à cabina será fora do alcance do público.
- d) – a cabina será dotada de chaminé aberta na parte superior destinada a descarga de ar aquecido, com secção útil não inferior a dezesseis decímetros quadrados (0,16m²).
- e) – Junto à cabina deve haver instalação sanitária para uso dos operadores, cuja porta será de ferro e dotada de mola que a mantenha permanentemente fechada.
- f) – Contíguo à cabina haverá um compartimento destinado a enroladeira com dimensão não inferior a um metro (1m) por um metro e meio (1,50m), dotada de chaminé com secção mínima de nove decímetros quadrados (9 dm²).

Art. 156 – Nos teatros, a parte destinada aos artistas será completamente separada daquela destinada ao público.

Parágrafo único – As comunicações de serviço serão dotadas de dispositivos de fechamento de material incombustível, que possam isolar completamente as duas partes, em caso de pânico ou incêndio.

Art. 157 – A parte destinada aos artistas deverá ser dotada de comunicação direta com a via pública, independente da parte acessível aos espectadores.

Art. 158 – Os camarins terão corredores de ingresso independente e satisfarão mais o seguinte:

- a) A área útil mínima será de seis metros quadrados (6m²), com dimensão não inferior a dois metros (2m); o pé direito não será inferior a dois metros e meio (2,50m).
- b) Haverá janela para iluminação e ventilação abrindo para o exterior.
- c) Haverá em cada camarim lavatório com água corrente.

- d) Haverá instalações sanitárias, com banheiro e vaso, na proporção de um para cada cinco camarins.

Art. 159 – Nos teatros, os depósitos de cenários e materiais equivalentes, quando não localizados em edificações independentes, serão dispostos em dependências suficientemente separadas do palco e sala de espetáculo.

Art. 160 – Par o cálculo prévio do número de espectadores, além das deduções correspondentes aos corredores da platéia, considerar-se-ão espaçamentos de oitenta centímetros (0,80m) para as filas sucessivas, e largura de cinquenta centímetros (0,50m) para as localidades, medidos de eixo a eixo.

Art. 161 – Será previsto suprimento de água suficiente, de acordo com a regulamentação em vigor.

Das Construções Industriais ou Depósitos

Art. 162 – As construções destinadas a fins industriais ou depósitos reger-se-ão, também pelas disposições desta secção.

Art. 163 – As construções para fins industriais ou depósitos terão cobertura e pisos de material impermeável e incombustível, não sendo permitido chão natural.

§ 1º - Admite-se, nas edificações para serrarias, piso de madeira grossa, desde que o porão se destine exclusivamente a abrigar maquinismos e transmissões utilizadas pela indústria.

§ 2º - As edificações industriais especiais – depósitos abertos ou fechados, locais para guarda de matéria prima ou produtos – poderão, a juízo da Prefeitura, ter paredes de tipos ou dimensões especiais para cada caso e zona de construção.

Art. 164 – Se a edificação apresentar mais de dois pavimentos haverá estrutura metálica ou de concreto armado e escadas de material incombustível.

Art. 165 – O pé direito mínimo para este tipo de construção será quatro (4) metros. Pé direito mínimo de três (3) metros será aceito para dependências especiais.

Art. 166 – As portas de compartimentos que abriguem operários abrirão para fora no sentido de menor percurso para a saída.

Art. 167 – Havendo dependências, nas construções industriais e assemelhadas, em que se manipulem ou depositem materiais combustíveis, haverá parede corta-fogo isolando-a.

Parágrafo único – Quando em algum compartimento se realizar operação industrial com materiais que se tornem combustíveis, as portas comunicando-o com outras dependências serão do tipo corta-fogo previamente aprovado pela Prefeitura.

Art. 168 – A natureza dos revestimentos dos pisos, das paredes e dos forros poderá variar de acordo com o processo de trabalho, o que deverá ser referido e justificado no memorial.

§ 1º - A não ser em casos especiais os pisos serão estabelecidos sobre a base indeformável de oferecerão declividade que permita o escoamento de água de lavagem.

§ 2º - Casos especiais não previstos serão considerados pela repartição competente da Prefeitura, que oferecerá normas para enquadrar o projeto dentro das exigências técnicas imprescindíveis à obra.

Art. 169 – Os fornos e estufas com temperatura superior a sessenta (60) graus centígrados, as caldeiras e aparelhos que produzam grande desprendimento de calor, serão localizados em compartimentos especialmente destinados. Serão isolados com camada protetora de amianto ou equivalente e não poderão ficar a menos de dois (2) metros das divisas.

Art. 170 – As fábricas em geral disporão de instalações sanitárias proporcionais ao número de operários trabalhando em cada pavimento de acordo com o seguinte:

- a) Não poderão comunicar-se diretamente com o local de trabalho.
- b) As instalações obedecerão ao preceituado no artigo 139 deste Código, tomando-se como base o número de vinte (20) empregados.
- c) Haverá um lavatório para cada grupo de vinte (20) empregados.

Art. 171 – Serão previstos, vestiários separados para cada sexo, convenientemente situados, próximos às instalações sanitárias.

§ 1º - A área útil dessas dependências não será inferior a um metro quadrado (1 m²) por operário, com o mínimo de seis metros quadrados (6 m²). Esses cômodos não poderão servir de passagem.

§ 2º - Sempre que a natureza do trabalho exigir, a juízo a Prefeitura, serão instalados chuveiros, em complemento aos vestiários.

Art. 172 – Em todas as fábricas haverá instalações contra incêndio, localizada proporcionada de acordo com as exigências da repartição competente.

Art. 173 – As águas e os resíduos industriais não poderão ser lançadas na via pública nem em galerias de águas pluviais.

Art. 174 – Nos estabelecimentos industriais destinados, em conjunto ou em parte, à preparação de produtos que pela sua natureza ou processo de preparação exigem compartimentos com disposições especiais, como fabricação de soluções injetáveis, é admissível a dispensa de abertura de ventilação ou iluminação.

§ 1º - No caso de artigo será justificada a solução adotada através de desenhos e exposições detalhados.

§ 2º - Quando o processo industrial determinar condições especiais de umidificação de ar ambiente, temperatura especial do compartimento, iluminação artificial, ventilação forçada ou aspiração, será justificado em memorial, bem como serão apresentadas em detalhes instalações correspondentes, com exposição de seu funcionamento.

Art. 175 – Para os estabelecimentos industriais de prepara de carne seus derivados e sub-produtos, é necessário, ainda que:

- a) - O piso seja em material cerâmico ou equivalente, de cor clara, perfeitamente impermeável e resistente.
- b) – As paredes sejam revestidas até a altura de dois (2) metros com azulejos ou equivalente, devendo daí até o teto serem pintadas com tinta lavável e permanente de cor clara.

- c) – Os cantos sejam arredondados.
- d) – Nos diversos compartimentos os pisos ofereçam declividade que permita o fácil escoamento das águas de lavagens, providos de ralos localizados convenientemente.
- e) – Haja câmara frigorífica com capacidade não inferior à produção de seis dias para as indústrias, e com capacidade de armazenamento para quarenta e oito horas para açougues e assemelhados.
- f) – Haja, nas indústrias, compartimento apropriado para a instalação de laboratório de controle.
- g) – As portas e janelas sejam providas de telas metálicas à prova de insetos.

Art. 179 – As padarias, fábricas de doces, massas e congêneres obedecerão mais ao seguinte:

- a) – Haverá compartimento especial com área não inferior a seis metros quadrados (6 m²), destinado a depósito de açúcar e de farinha.
- b) – O laboratório de preparo terá área inferior a oito metros quadrados (8 m²).
- c) – Laboratório, depósito de farinha e câmaras de secagem apresentarão piso de material cerâmico ou equivalente, paredes revestidas de azulejos até dois (2) metros de altura, cantos arredondados e forro. As portas e janelas serão protegidas por telas metálicas a prova de insetos.

Das Edificações Para Inflamáveis e Explosivos

Art. 177 – As construções destinadas a depósitos de inflamáveis serão totalmente de material incombustível, de um só pavimento, perfeitamente iluminadas e ventiladas.

Parágrafo único – A localização dos depósitos somente se fará na zona rural, distante, pelo menos, cento e cinquenta metros (150 m) de qualquer habitação.

Art. 178 – Serão observadas as seguintes exigências, ainda, para os inflamáveis:

- a) – Os pisos serão dispostos de modo a não permitirem o escoamento dos líquidos porventura derramados.
- b) – A iluminação artificial será elétrica, com instalação toda embutida em tubos metálicos, com interruptores localizados na parte externa do edifício.

Art. 179 – Quando os depósitos de inflamáveis forem feitos em tanques, estes repousarão sobre fundações ou suportes de material incombustível.

Parágrafo único – Quando a capacidade do tanque for superior a vinte mil litros (20.000 l) será circundado por muro formando bacia capaz de conter todo líquido depositado.

Art. 180 – Para o suprimento próprio as empresas industriais poderão armazenar pequenas quantidades de inflamáveis, observadas as seguintes disposições:

- a) – Preferentemente em depósito de alvenaria, isolado e distanciado no mínimo cinco (5) metros de divisas e das construções utilizadas em conjunto.
- b) – Não sendo possível o atendimento da letra anterior, ficarão em compartimento isolado e localizados convenientemente a juízo da Prefeitura.

Art. 181 – Para abastecimento urbano os postos de gasolina poderão manter depósitos em tanques subterrâneos, dentro as seguintes exigências:

- a) – Até quatro mil litros (4.000 l) ficarão no mínimo a cinquenta centímetros (0,50m) abaixo do nível do solo. Acima de quatro mil litros e até o máximo de vinte mil litros (20.000 l) a profundidade será no mínimo de um (1) metro.

- b) – Entre dois tanques haverá a distância separativa mínima de dois metros e meio (2,50m).
- c) – Os tanques não poderão ficar a distância menor do que dez (10) metros de divisas e menor do que quatro (4) metros dos edifícios em conjuntos.

Art. 182 – Para atendimento do consumo público o comércio poderá manter reservas de inflamáveis em locais especialmente construídos nos termos deste artigo.

§ 1º - As edificações serão de material incombustível com os requisitos exigidos nesta seção, distarão no mínimo cinco metros (5m) de divisas.

§ 2º - As casas que, pelas dimensões do terreno não possam manter as distâncias referidas no parágrafo anterior, utilizarão paredes corta-fogo, com espessura mínima de trinta centímetros (0,30m) que se elevarão pelo menos a um metro (1m) acima do telhado. Excepcionalmente, a juízo da Prefeitura, o depósito poderá ser mantido no prédio comercial, desde que devidamente isolado por paredes, piso e teto.

§ 3º - Os volumes assim mantidos não serão superiores a dois mil litros (2.000 l) por espécie ou cinco mil litros (5.000 l) no conjunto; a quinhentos quilos (550k) por espécie ou um mil quilos (1.000 k) no conjunto para os inflamáveis sólidos.

§ 4º - O gás liquefeito obedecerá às normas federais ou estaduais aplicáveis.

Art. 183 – As construções destinadas a abrigar explosivos serão de duas espécies:

- a) Os controlados pela legislação federal ou estadual, a elas se submeterão.
- b) Os que fugirem a esse controle serão localizados e limitados a juízo da Prefeitura, aplicando-se no que for possível, as disposições deste capítulo.

Parágrafo único – Para a manutenção de depósitos além dos limites permitidos para a zona urbana ou comercial, somente se permitirá se localizados na zona rural, distanciados no mínimo duzentos metros (200 m) e qualquer habitação ou de qualquer outro depósito de inflamáveis os explosivos.

Capítulo VI

Das Casas Populares

Art. 184 – É facultada a construção de casas populares de acordo com as disposições deste Código, da Lei de zoneamento e as previstas neste capítulo.

Art. 185 – Considera-se habitação popular, para os efeitos deste Código, a de um único piso e que possua de trinta (30) a cinquenta (50) metros quadrados de área.

Art. 186 – As casas populares não poderão ocupar mais de metade da área do lote correspondente e as edículas não apresentarão área coberta superior a dez por cento (10%) da área do lote.

Parágrafo único – Será tolerante a sub-divisão de lotes desde que:

- a) – O conjunto das edificações não ocupe área superior a um terço (1/3) da área do lote.
- b) – Disponha cada lote de fundo de um corredor com largura não inferior a três metros (3m), perfeitamente delimitado por muro, gradil ou cerca, vedado o trânsito de veículos.

c) – A edificação em lote de fundo se destine somente à habitação e suas dependência.

Art. 187 – As edificações populares poderão ser de madeira, de alvenaria ou mistas.

Parágrafo único – Quando mistas ou de madeira, serão aplicadas especificamente as disposições do artigo 101 deste Código.

Art. 188 – Nas casas de alvenaria de um só pavimento as paredes, inclusive as externas, poderão ser de espessura de meio tijolo, devendo, nesse caso, serem respaldadas com cinta de concreto adequado com altura mínima de dez centímetros (0,10m) e com a espessura total da parede.

§ 1º - Fica, também, permitida a construção de casas com paredes monolíticas, de concreto misto ou magro, desde que elas apresentem espessura não inferior a doze centímetros (0,12 m) quando externas e oito centímetros (0,08m) quando divisórias. A repartição competente impugnará a utilização de material que julgar impróprio no todo ou em parte, podendo sustar o prosseguimento da obra.

§ 2º - É permitida, ainda, a construção de casas pré-fabricadas formadas de painéis de cimento e areia, ou material equivalente, a juízo da repartição competente da Prefeitura. O travamento de todas as paredes componentes dessas edificações será especialmente cuidado, devendo os desenhos apresentar indicações completas a esse respeito.

Art. 189 – As construções de casas populares totalmente de madeira poderão assentar-se sobre cepos de madeira de lei com altura de quarenta centímetros (0,40m) na parte mais elevada do terreno e de um metro e trinta centímetros (1,30m) na parte mais baixa.

Art. 190 – Toda a habitação popular deve dispor pelo menos de um dormitório, uma cozinha e instalações sanitárias.

Art. 191 – Neste tipo de construção, havendo um só dormitório, a sua superfície útil não poderá ser inferior a doze metros quadrados (12 m²); comportando a habitação mais de um dormitório, um pelo menos, apresentará área não inferior a dez metros quadrados (10 m²), podendo os outros terem a área mínima de seis metros quadrados (6 m²) não podendo haver dimensão inferior a dois (2) metros, em qualquer caso. Os dormitórios apresentarão sempre forro sob o telhado.

§ 1º - A área mínima da sala, quando houver, será de oito metros quadrados (8 m²) e dimensão a dois (2) metros.

§ 2º - A área útil mínima da cozinha será de cinco metros quadrados (5m²), com dimensões mínimas de um metro e meio (1,50m). Pode a cozinha ser construída por simples recanto ligado à sala por vão desprovido de esquadria. A superfície útil desse recanto não poderá ser inferior a três metros quadrados (3 m²) e a superfície de ventilação não poderá ser inferior a dois metros quadrados (2 m²).

§ 3º - Quando as copas estiverem ligadas à cozinha por meio de vão ou arco desprovidos de esquadrias, a área mínima será de três metros quadrados (3 m²).

§ 4º - O compartimento de banho e latrina que poderão ser externo terá área mínima de dois metros quadrados (2 m²); se interno, a área mínima exigida será de dois metros e meio quadrados (2,50m²). Em qualquer caso a dimensão mínima não será inferior a um (1)

metro. As águas do banheiro ou chuveiro serão convenientemente infiltradas no solo e em hipótese alguma serão comunicáveis com a fossa da latrina.

§ 5º - Se as instalações sanitárias forem localizada das casas populares de madeira, alvenaria ou mista, serão observadas as prescrições gerais deste /código. Se localizadas externamente, admite-se edificação de patente tipo comum, nos terrenos e modelos destinados pela Secretaria de Saúde do Estado, observadas as exigências do parágrafo anterior.

Art. 192 – Lei especial disporá sobre edificações de conjuntos de casas populares, nos moldes preconizados pelo Banco Nacional de Habitação e Cooperativa Habitacionais.

Capítulo VII

Das Vias Públicas e Obras de Arte

Das Ruas e Avenidas

Art. 193 – As vias de circulação pública urbana classificam-se em:

- a) – Avenida ou Estrutural – 30 m de largura.
- b) – Rua ou Avenida Transversal – 15m de largura.
- c) – Rua Distribuidora – 15 m de largura.
- d) – Rua Secundária – 10m de largura.
- e) – Vial – 4 m de largura mínima.

§ 1º - As larguras previstas serão exigidas em todos os loteamentos que a Municipalidade vier a registrar, exceto o a sede municipal compreendido entre o Rio Marmeleiro e o Rio Santa Rita, cujas atuais medidas serão respeitadas.

§ 2º - Avenida ou Estrutural é a via principal da localidade. Transversal é a via perpendicular à estrutural. Denomina-se distribuidora a via paralela à estrutural. Secundária é toda a rua de periferia destinada a cobrir o resto da malha urbana. Dá-se a denominação de Vial à rua de proporções reduzidas destinada ao trânsito de pedestre.

Art. 194 – Os nomes das vias públicas serão afixados em placas metálicas retangulares azuis com letras brancas.

Parágrafo único – A numeração das casas será distribuída atendendo a metragem alcançada a partir do começo da rua, fixando-se a numeração par do lado esquerdo do logradouro.

Art. 195 – Os alinhamentos de ruas e praças serão fixados por meio de marcos.

Art. 196 – O passeio, abrangido o meio-fio terá a largura de quinze por cento (15%) da largura do logradouro.

§ 1º - Quando houver canteiro ou passeio centrais, a largura exigida no artigo poderá ser reduzida a dez por cento (10%).

§ 2º - Nos passeios com mais de dois (2) metros de largura nas zonas residenciais, um terço (1/3) de sua área poderá ser gramada na parte externa.

Art. 197 – São vedadas as construções de ruas interrompidas, ou seja, que não se comuniquem diretamente com outra via pública.

Art. 198 – são proibidos os rebaixamento de meio-fio. O acesso de veículos será proporcionado através de grades de ferro.

Das Estradas

Art. 199 – As estradas municipais serão agrupadas em:

- a) Radiais = R - largura mínima 6m.
- b) Longitudinais = L – largura mínima 6m.
- c) Transversais = T – largura mínima 6m.
- d) Ligações e sub-ligações = l – largura mínima 5m.
- e) Ramais e sub-ramais = r – largura mínima 4m.

§ 1º - Denominam-se Radiais ® as rodovias cuja origem é a sede do município. Longitudinais são as rodovias cuja direção geral é a dos meridianos (direção norte-sul). Denominam-se transversais as rodovias cuja direção geral é a dos paralelos (direção - leste-oeste). Chamam-se ligações (l) as rodovias que unem duas rodovias tronco e denomina-se Ramal (r) a que parte d um tronco sem atingir outro. Compreende-se como sub-ramais as rodovias que tem origem em um ramal, sem atingir outra rodovia e sub ligações às rodovias que ligam entre si duas ligações ou dois ramais.

§ 2º - A numeração das rodovias obedecerá ao seguinte:

- a) – Radiais ® - O sentido da numeração será o do ponteiros do relógio com origem no norte verdadeiro e lhe será dada numeração de 100 em 100.
- b) – O sentido da numeração adotada para as Longitudinais (L) é o de leste pa oeste e sua numeração será de 100 em 100.
- c) – As Transversais (T) também serão numeradas d 100 em 100 e o sentido da numeração será o de norte para sul.
- d) – As ligações (l) e os Ramais (r) serão numeradas de 10 em 10.
- e) – As sub-Ligações Sub-Ramais serão numeradas de 1 em 1.

Art. 200 – Qualquer construção lindeiras ou sobre vias públicas além das demais exigências deste Código e do de Posturas, sujeitar-se-ão às seguintes:

- 1 – As cancelas porões ou mata-burros terão a largura da pista de rolamento mais um (1) metro para cada margem.
- 2 – As calhas ficarão no mínimo a quatro metros e meio do solo.
- 3 – a conservação e a perfeita segurança de tais obras são de responsabilidade dos interessados.

Art. 201- As vias de comunicação, ainda que abertas por particulares, terão as condições e as dimensões técnicas exigidas pela Prefeitura.

Art. 202 – Os escoadouros de água pluvial serão de forma a não prejudicar as vias públicas.

Art. 203 – É vedado sob qualquer pretexto, conservar valas abertas na via pública.

Art.204 – As estradas municipais até quatro (4) metros de largura terão faia de domínio de dois (2) metros em cada margem. Acima de quatro metros de largura a faixa de domínio era no mínimo de três (3) metros em cada margem.

Das Oras de Arte

Art. 205 – As travessias de água fluviais e pluviais nos leitos das rodovias serão feitas através de tubulação ou armação d alvenaria de concreto.

§ 1º - Somente em casos excepcionais serão edificadas pontes, pontilhões ou bueiros com utilização de madeira.

§ 2º - Quando de madeira, as obras serão providas de encostos laterais de altura mínima d vinte centímetros (0,20m).

§ 3º - Tratando-se de ponte haverá guarnições laterais com altura mínima de um (1) (metro).

Art. 206 – As edificações terão largura de um (1) meto superiora da rodovia (0,50m em cada margem).

Capítulo VIII

Das Edificações nos Cemitérios

Art. 207 – Para os efeitos deste Capítulo serão adotadas as seguintes definições:

SEPULTURA	- Cova funerária aberta no terreno.
CARNEIRO	- Cova com o fundo, o teto e as paredes laterais revestidos de alvenaria e tijolos ou de material similar.
CARNEIRO-GEMINADO	- Dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes, formando uma única cova, para sepultamento da mesma família.
NICHO	- Compartimento do columbário para depósito de Ossos retirados de sepultura, jazigo ou Carneiro.
BALDRAME	- Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.
OSSUÁRIO	- Vala comum destinada ao depósito de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou.
LÁPIDE	- Laje que cobre o jazigo, com inscrição funerária
MAUSOLÉU	- Monumento funerário suntuoso que se levanta sobre o carneiro, podendo o caráter suntuoso ser obtido não só pela perfeição da forma como pelo emprego de materiais finos que, pelas suas qualidades intrínsecas supram enfeites ou ornamentos.
JAZIGO	- Palavra empregada para designar tanto a sepultura Como o carneiro.
TÚMULO	- O mesmo que carneiro mais o monumento erigido Em sua cabeceira.

Art. 208 – Para as edificações de túmulos ou mausoléus deverá ser apresentada planta em duas vias em papel vegetal contendo a fachada e detalhes à vista, bem como relação do material a ser empregado, assinadas, no segundo caso, por engenheiro habilitado perante a Prefeitura.

§ 1º - Independem de plantas, mas não de licenças, as construções não mencionadas no artigo.

§ 2º - Conserto, reposições, pinturas e reparos independem de licença, mas, só poderão ser executados nos moldes regulamentares.

Art. 209 – A construção de túmulos obedecerá, ainda, ao seguinte:

- a) – Os monumentos serão colocados sobre a cabeça do carneiro.
- b) – Os monumentos terão a altura máxima de dois (2) metros, tomada a partir do nível do terreno.
- c) – Todas as peças serão de alvenaria, concreto, pedra especiais ou materiais equivalentes.

Art. 210 – Serão obedecidos os seguintes princípios na edificação de mausoléus:

- a) – a sua construção será de tal modo que coincida com os alinhamentos dos lotes abrangidos.
- b) – a sua altura máxima será de dois metros e meio (2,50m) permitido mais um (1) metro para estátuas, pináculos ou cruzes.

Art. 211 – As edificações de carneiros obedecerão ao seguinte:

- a) – Serão em alvenaria de tijolo com paredes de doze centímetros (0,12m) de espessura.
- b) – Terão vinte e cinco centímetros (0,25m) acima do nível do solo para adultos, e vinte centímetros (0,20m) para infantes e adolescentes.
- c) – Terão as seguintes medidas internas:
 - 1 – Para adultos: Dois meros e vinte (2,20m) de comprimento, oitenta centímetros (0,80m) de largura e cinqüenta e cinco centímetros (0,55 m) de altura.
 - 2 – Para adolescentes: um metro e oitenta (1,80m) d comprimento, sessenta centímetros (0,60m) de largura e cinqüenta centímetros (0,50m) de altura.
 - 3 – Para infantes: Um mero e meio de comprimento, cinqüenta centímetros (0,50m) de largura e quarenta centímetros (0,40m) de altura.
 - 4 – Em casso excepcionais poderão as medidas serem aumentadas.
- d) – Nos carneiros geminados o espaço entre eles será fechado com paredes anterior e posterior e com teto do mesmo material utilizado.

Art. 212 – Todos os materiais empregados nas edificações serão de qualidades tais que assegurem perfeita impermeabilidade e absoluta segurança.

Art. 213 – Nas construções sobre sepulturas não será admitida madeira.

Art. 214 – Somente as cores preta, branco, alumínio e cinza poderão ser utilizadas nas edificações nos cemitérios.

Capítulo IX

Das Penalidades

Art. 215 – As infrações deste regulamento serão punidas com as seguintes penas:

- a) – Embargo da obra.
- b) – Demolição.
- c) – Multa.

Art. 216 – A obra em andamento será embargada:

- a) – Se estiver sendo executada sem o alvará de licença, nos casos em que for necessário.
- b) – S foi construída ou acrescida em desacordo com os termos do alvará.
- c) – Se não for observado o alinhamento ou a execução se iniciar sem o mesmo ter sido dado.

- d) – Se estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói.

Art. 217 – Ocorrendo um dos casos do artigo anterior, o encarregado da fiscalização, depois de lavrado o auto para imposição da multa, se couber, dará embargo provisório da obra, por simples comunicação escrita ao responsável técnico, dando imediata ciência do mesmo à autoridade superior.

Art. 218 – Verificada, pela autoridade, a procedência do embargo, dar-lhe-á caráter definitivo em auto que mandará lavrar, no qual fará tomar as providências exigidas para que a obra possa continuar comunicando a multa cabível para o caso de desobediência.

Art. 219 – O auto será levado ao conhecimento do infrator para que o assine e, se recusar-se a isso, ou não for encontrado, publicar-se-á em resumo no expediente da Prefeitura, seguindo-se o processo administrativo e a ação comunitária para a suspensão da obra.

Art. 220 – Se ao embargo dever, seguir-se-á demolição total ou parcial da obra, ou se, em se tratando de risco, parecer possível evita-lo, far-se-á prévia vistoria da mesma pela forma adiante estabelecida.

Art. 221 – O embargo só será levantado depois de cumpridas às exigências constantes dos autos.

Demolição

Art. 222 – A demolição total ou parcial das construções será imposta pela Prefeitura, mediante intimação, nos seguintes casos:

- a) – Quando clandestina, entende-se por tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença.
- b) – Quando feita sem observância do alinhamento fornecido, ou com desrespeito da planta aprovada, nos elementos essenciais.
- c) – Quando ameaça ruína com perigo para transeuntes.

Art. 223 – A demolição no todo ou em parte será feita pelo proprietário.

Art. 224 – O proprietário poderá dentro das quarenta e oito horas (48 h) que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por dois peritos profissionais, sendo um obrigatoriamente da Prefeitura e correndo as despesas por conta do proprietário.

Art. 225 – Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se a ação demolitória, se não foram cumpridas as decisões do laudo.

Multas

Art. 226 – A multa será imposta pelo funcionário competente mediante auto lavrado pelo fiscal, que apenas verificará a falta cometida, respondendo pela verificação.

Art. 227 – Na imposição da multa e para guarda-la ter-se-á em vista:

- a) A maior ou menor gravidade da infração.
- b) As suas circunstâncias.
- c) Os antecedentes do infrator com relação ao regulamento.

Art. 228 – Imposta a multa, será o infrator convidado por aviso no expediente da Prefeitura, a efetuar o seu recolhimento amigável dentro de dez (10) dias, findo os quais, se não atender, far-se-á a processo administrativo para cobrança judicial.

Capítulo X

Disposições Finais

Art. 229 – Aplicam-se subsidiariamente às disposições deste Código de Postura e das Leis de //zoneamento e de Loteamentos.

Parágrafo único – Serão também respeitadas nos projetos e execuções de obras e edificações as exigências da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 230 – Na aplicação deste //código serão observadas especificamente as disposições que constarem de cada secção ou Capítulo, e, complementarmente as demais.

Art. 231 – Nas edificações existentes em desacordo com o presente Código, só serão permitidos serviços de limpeza, conserto ou alterações estritamente exigidas pela higiene ou segurança.

§ 1º - Nestas condições só serão permitidas obras de acréscimo, reconstrução parcial ou reforma desde que satisfaçam as exigências deste Código.

§ 2º - As atuais instalações sanitárias comuns deverão adaptar-se às condições deste Código no prazo máximo de dois anos e meio.

Art. 232 – As edificações industriais que atualmente utilizam solo natural como piso deverão, no prazo máximo de dois anos, adaptar-se às condições aqui exigidas.

Art. 233 – A construção de represa, tanque ou comporta ou qualquer dispositivo que venha a interferir com o livre escoamento das águas pluviais nos cursos d'água, valeta ou depressões naturais de terreno depende de licença especial da Prefeitura.

Art. 234 – Este Código entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, aos trinta dias do mês de janeiro de mil, novecentos e setenta (30/1/1970).

Telmo Octávio Muller
Prefeito Municipal

Publique-se e cumpra-se

Vili Valdir Meotti
Contador

(Modelo nº 1)

Sr. Prefeito Municipal de Marmeleiro
Nesta Cidade.

..... Abaixo assinado,
domiciliado emEstado.....
Vem a sua presença para, nos termos regulamentares, solicitar se digne mandar
efetuar o meu registro como, Nessa
Prefeitura, para o que junta os documentos exigidos por lei.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Marmeleiro,de..... de 19.....

Anexos: 1) - Carteira do CREA ou
Atestado de habilitação profissional acompanhado de carteira de
identidade ou certificado de reservista.

2) - Ficha de informações devidamente preenchida.

(Modelo 1A)

**Ficha de informações para registro de
Engenheiros ou Carpinteiros**

Nome:
Endereço:.....
Nome da empresa:.....
Sede da empresa:.....
Nº e data do registro na Junta Comercial:.....
Nº de inscrição no CREA e data:.....
Nº do Cadastro Geral de Contribuintes do M.F.:.....
Nº de inscrição do Imposto de Renda:.....
Data de nascimento do interessado:.....
Estado e cidade do nascimento:.....
Residência consecutivas nos últimos 10 anos:.....
.....
Indicação de trabalhos executados:.....
.....
.....
Há quantos anos exerce a profissão?.....
Observações:.....
.....

Assinatura normal

Assinatura profissional

Rubricas

(Para uso da repartição).

.....
.....
.....
.....

Marmeheiro, de.....de 19.....

(Modelo 1B)

Termo de declaração e responsabilidade

Os abaixo assinados e qualificados
.....
.....
declaram, sob as penas da lei, conhecerem a vários anos.....
..... Sabem e atestam ser carpinteiro competente e
responsável nada conhecendo que desabone a sua conduta profissional, estando apto
para se responsabilizar por projetos e execuções de construções de madeira em geral.

1 - (qualificar).....
.....

2 - (qualificar).....
.....

3 - (qualificar).....
.....

4 - (qualificar).....
.....

5 - (qualificar).....
.....

Observações:.....
.....
.....

Marmeleiro,de.....de 19.....

(segue-se as 5 assinaturas com as firmas reconhecidas)

(A qualificação deverá abranger, inclusive, o endereço completo)